

**De:** Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de agosto de 2025 16:40  
**Para:** Tiago Faria; Tiago Faria  
**Assunto:** Fwd: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247786-51.2025.8.26.0000  
**Anexos:** 2247786-51.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Exmo. Presidente,

Segue email direcionado à presidência.

Atenciosamente,

**Luiz Fernando da Silva | Diretor do Dep. Administrativo**

**Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro**

**Socorro/SP - CEP 13960-000**

**(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515**



<http://camarasocorro.sp.gov.br>

----- Forwarded message -----

**De:** PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>

**Date:** sex., 22 de ago. de 2025 às 10:21

**Subject:** URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247786-51.2025.8.26.0000

**To:** Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, bom dia.

Por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Luis Fernando Nishi, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247786-51.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Exelência cópia da r. decisão proferida de **concessão de liminar**.

**Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.**

Atenciosamente,





**PATRICIA SANCHES PASCOA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: [ppascoa@tjsp.jus.br](mailto:ppascoa@tjsp.jus.br)

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.  
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2247786-51.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.912/2025, que: *“Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de e dá outras providências”*.

Alega que a referida lei padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria afeta à organização administrativa e prestação de serviços públicos, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, do artigo 24, §2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, e do artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Sustenta, ainda, violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 54 da Lei Orgânica Municipal, bem como afronta à autonomia administrativa do Executivo.

Ressalta que a própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei, recomendando sua tramitação por meio de indicação legislativa, conforme artigo 186 do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia da norma impugnada, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão da liminar pleiteada (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99).

O art. 21, inciso XII, “b” e 22, inciso IV da CF/88 estabelecem que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e legislar, privativamente, sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão, já havendo no ordenamento jurídico federal normas de caráter geral disciplinando o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica estabelecendo o período em que os serviços podem ser suspensos (Art. 359 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL).

Sobre o tema o STF já decidiu que a *“União detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, inc. IV, da CRFB), e que não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual para estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica.”* (STF - RE: 1363641 TO, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024).

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

***“PRELIMINAR. Falta de interesse de agir. Segundo alegado, Prefeito Municipal já praticava a conduta prevista na lei impugnada, antes mesmo dela existir. Irrelevância. Ação voltada à análise, em abstrato, de inconstitucionalidade. A partir do paradigma constitucional, possível definir como será a atuação do Poder Executivo Municipal. Inequívoco interesse na apreciação da conformidade constitucional. Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.569, de 20 de setembro de 2022, de iniciativa parlamentar, instituindo o projeto "energia legal", tratando do funcionamento, obrigações e sanções ao prestador de serviço de distribuição e/ou fornecimento de energia elétrica. Vício de iniciativa. Inocorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Norma, ao instituir o projeto "energia legal", dispôs sobre regra geral em matéria de competência privativa da União (art. 21, XII, "b", e 22, IV, da CF). Existência da Lei Federal nº 9.427/96, pela qual se criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a quem compete determinar as regras e normas técnicas do serviço elétrico brasileiro, tendo por finalidade inclusive: "... regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica..." (art. 2º). Ente municipal usurpou competência privativa da União, dispondo sobre questões que só poderiam advir por norma federal, como, aliás, já feito. Precedentes. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, a lei, ao ingerir na forma como ocorrerá a prestação dos serviços acabou por onerar os prestadores – concessionários ou permissionários – , afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro, a ser observado nos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.”***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2304613-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2023).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 973, de 02 de outubro de 2019, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos de fornecimento de energia elétrica em finais de semana e vésperas de feriados”. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeição. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, “a aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada” (ADI n. 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/10/2018). 2. MÉRITO. 2.1. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpou a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Regras de competência legislativa que traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, “reproduzidas, ou não” na Constituição Estadual, “incidirão sobre a ordem local”, por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a pertinência de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. 2.2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**força do artigo 144. Precedentes. 3. Ação julgada procedente.”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120812-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020).

No que diz respeito ao fornecimento de água, embora presente o interesse local, o entendimento desta Corte é no sentido de que a imposição de vedação de corte dos serviços em horários determinados viola o princípio da reserva da administração, imiscuindo-se em atos próprios de gestão atribuídos exclusivamente ao Poder Executivo, art. 47, II e XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**– Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III – Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*promulgada. Ação procedente.*" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019).

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 9.016, de 21 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Veda corte de fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica", no âmbito daquele Município. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Inexistência de ofensa ao princípio do pacto federativo. Interesse local que autoriza o exercício da competência legislativa pelo Município. Violação, no entanto, da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.”* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060270-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019).

Nessas condições, presentes os requisitos legais, de rigor a suspensão da eficácia dos preceitos legais impugnados até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial.

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações à Presidência da Câmara Municipal de Socorro, no prazo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**  
**Relator**